



Processo TC nº 04.136/16

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos,

Os presentes autos tratam da Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação de Contas Anual - PCA) da **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota**, Prefeita do município de **Patos/PB**, durante o exercício de 2015, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 1115/1186, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 4.417/2014, de 19/12/2014, publicada em 24/12/2014, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 244.959.823,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 122.479.911,50**, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA).
- Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 161.827.687,57** e a despesa realizada **R\$ 167.899.840,06**. Foram utilizados créditos adicionais, no total de **R\$ 43.961.959,40**;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 21.910.833,92**, correspondendo a **27,68%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **77,90%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 14.797.228,72**, correspondendo a **19,11%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 11.187.443,59**, correspondendo a **6,66%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- Não houve pagamento em excesso na remuneração dos agentes políticos.
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 107.223.788,99**, correspondendo a **72,26%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **35,40%** e **64,60%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de **17,52%**;
- De forma sintética, o comportamento da movimentação de pessoal do Poder Executivo (Adm. Direta e Adm. Indireta), durante o ano de 2015, foi o seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	324	396	405	409	26,23
Contratação por Excepcional Interesse Público	252	575	669	471	86,90
Efetivo	2217	2401	2343	2430	9,61
TOTAL	2793	3372	3417	3310	18,51

- O repasse para o Poder Legislativo atendeu ao disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III da Constituição Federal, correspondendo a **6,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior e a **100,60%** do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise.
- Não foi realizada diligência *in loco* no Município.
- Em relação ao exercício em análise, até a presente data, consta no TRAMITA o registro das seguintes denúncias:

Processo TC nº 04.136/16

Protocolo	Objeto da Denúncia	Entendimento da Auditoria
Doc. TC 62.586/15 (anexado ao Proc. 04171/16 – Denúncia e Representação)	Possíveis irregularidades na contratação de farmacêuticos para exercerem cargos comissionados no município e retirados do cadastro de prestadores de serviço para não serem demitidos por recomendação judicial do MPPB e TJPB, em detrimento dos aprovados em concurso público vigente 001/2014.	Está aguardando julgamento. O Parecer Ministerial pugnou pela: 1) Procedência da denúncia ; Aplicação de multa à ex-Prefeita, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota; 3) Assinação de prazo para adição de providências.
Doc. 49.959/15 (Livre)	Possíveis irregularidades relativas à acumulação de cargos públicos.	Foi arquivada , tendo em vista tratar-se de denúncia anônima, desacompanhada de comprovação documental , sujeitando-se à disciplina do parágrafo único do Art. 171 do Regimento Interno do TCE/PB. Conforme se depreende do mencionado dispositivo, o recebimento de denúncia apócrifa é excepcional e está condicionado à apresentação de “indício veemente da existência de irregularidades ou ilegalidades”.
Doc. 03.093/15 (Livre)	Suposta inadimplência contratual em desfavor da empresa denunciante, HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, no valor de R\$ 9.250,00, referente ao fornecimento de medicamentos.	Foi arquivada . A Ouvidoria entendeu que o presente documento não atende às exigências contidas nos incisos I do Art. 171 do Regimento Interno do TCE-PB (RN-TC 10/2010), para ser conhecido como denúncia, por não ser objeto de análise por essa Corte de Contas , o reconhecimento e pagamento da dívida do denunciante, por parte do município denunciado.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou irregularidades (fls. 1138/1139), o que ocasionou a intimação da Gestora do município, **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota**, que apresentou, através do **Advogado Diogo Maia da Silva Mariz**, as defesas de fls. 1.599/28.635 e 28.677/28.775, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 28.788/28.890), entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 6.072.152,49;

A Unidade Técnica constatou (fls. 1118) déficit de execução orçamentária, sem a adoção de providências efetivas, no valor de **R\$ 6.072.152,49**. Na análise de defesa (fls. 28.791/28.792), não acatou as alegações do defendente, tendo em vista que, no exercício de 2015, houve déficit de arrecadação das receitas no montante de **R\$ 83.132.135,43** (Receitas Realizadas – Receitas Previstas), e uma economia orçamentária de **R\$ 77.059.982,94** (Despesas Fixadas – Despesas Realizadas), o que evidencia falhas de planejamento consubstanciadas na superestimação de receitas e despesas. Não acolheu também os argumentos no que pertine à utilização do saldo do exercício anterior e a dedução nas despesas orçamentárias dos restos a pagar inscritos no exercício para se chegar a um superávit de **R\$ 13.897.619,60**, uma vez que o saldo do exercício anterior não pode ser somado à receita orçamentária do exercício em análise com fins de reduzir o déficit orçamentário em questão, como requer a Defesa, tendo em vista se tratar de saldo já comprometido com obrigações de curto prazo (passivo financeiro) existente no final do exercício de 2014. Tal compensação seria possível se no exercício anterior tivesse havido superávit financeiro, resultante do confronto entre o ativo e o passivo financeiro do município, fato que não ocorreu no exercício de 2014, onde foi constatado um resultado financeiro deficitário em



Processo TC nº 04.136/16

R\$ 17.402.665,52, conforme relatório de análise da PCA do Município de Patos referente ao exercício de 2014 (Processo TC nº 04495/15).

O defendente alegou (fls. 28.680/28.682) que foi efetivada uma arrecadação correspondente ao percentual de **66,06%** do valor do orçamento e a despesa executada correspondeu a apenas **68,54%** do montante fixado no orçamento, de forma que não houve distorção significativa do equilíbrio entre a receita e despesa durante a execução da LOA do exercício de 2015. A Administração Direta fechou o exercício com um superávit, no valor de **R\$ 2.294.775,70**, devendo os gestores da Administração Indireta os responsáveis pelos resultados orçamentários e financeiros que gerenciam. A Prefeitura Municipal fechou o exercício de 2014 com um saldo para o exercício de 2015 de **R\$ 9.028.22,64**. Não se pode ignorar o saldo financeiro do exercício anterior, que somado à receita do exercício constitui a disponibilidade financeira e, conseqüentemente, orçamentária. Demonstrou um superávit orçamentário de **R\$ 13.897.619,60**, merecendo ser sanada a irregularidade.

- Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 26.190.877,56;

De acordo com a Auditoria (fls. 1119), o Balanço Patrimonial Consolidado apresentou um déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de **R\$ 26.190.877,56**. Não acatou as alegações da defesa, pois no exercício de 2015, houve déficit de arrecadação das receitas no montante de R\$ 83.132.135,43 e uma economia orçamentária de **R\$ 77.059.982,94**. O orçamento é uno, em obediência ao princípio da unidade orçamentária, ou seja, todas as receitas e despesas devem estar contidas numa só lei orçamentária. Além disso, tem-se um caixa único e uma única contabilidade. A anulação dos restos a pagar prescritos deveria ser realizada manualmente pelo gestor na hipótese de prescrição quinquenal, o que não ocorreu tendo em vista ainda estarem registrados. O volume de Restos a Pagar inscritos elevou-se substancialmente nos últimos exercícios, sobretudo em 2015, que cresceu 230,15% em relação a 2014, superando até em **257,08%** de toda a soma de Restos a Pagar da gestão anterior (2009 a 2012).

A defesa explica (fls. 28.682/28.687) que a arrecadação da receita correspondeu ao percentual de **66,06%** do valor do orçamento e a despesa executada correspondeu a apenas **68,54%** do montante fixado no orçamento, de forma que não houve distorção significativa do equilíbrio entre a receita e despesa. A Administração Direta fechou o exercício com um superávit, no valor de **R\$ 2.294.775,70**, devendo os gestores da Administração Indireta se responsabilizarem pelos resultados orçamentários e financeiros que gerenciam. A insuficiência financeira resultou, especialmente, do montante inscrito na conta de Restos a Pagar, **R\$ 32.660.946,46**, distribuído entre os exercícios de 2009 a 2015. No tocante aos restos a pagar, destaca as dívidas herdadas de gestões anteriores, no montante de **R\$ 5.094.744,67**. Os restos a pagar do exercício de 2009, no valor de **R\$ 1.044.527,63**, pela regra da prescrição quinquenal, não mais deveriam compor a base dos restos a pagar inscritos, como observa o Decreto nº 20.910/1932. Os restos a pagar de 2015, no valor de **R\$ 18.192.454,65**, na sua grande parte, referem-se a folhas de pagamento e seus encargos, quase na sua totalidade. Em 2016, o município pagou **R\$ 11.752.063,08** inerente aos restos a pagar inscritos no exercício de 2015. Se afastarmos do montante dos restos a pagar inscritos nos exercícios de 2009 a 2012 pela prescrição quinquenal e, também, por se tratar de dívida herdada o valor de **R\$ 5.094.744,67**, e ainda, a importância de **R\$ 11.752.063,08**, inerente aos restos a pagar inscritos no exercício de 2015, no entanto, pagos no exercício de 2016, encontramos um equilíbrio financeiro que condiz com a realidade enfrentada, diante da frustração na arrecadação da receita total prevista no orçamento de 2015. Quanto ao mais, o exercício financeiro em questão não é o último da gestão.

- Falta de abertura e instauração do devido processo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação;

Segundo a Auditoria (fls. 1121), de acordo com consulta ao Sistema Sagres, constam informações a respeito de Processos de Inexigibilidade Licitatória. Por outro lado, segundo o Doc. nº 68.105/18, fornecido pela Prefeitura, não se encontra em seus arquivos qualquer procedimento de inexigibilidade de licitação, referente ao exercício 2015, infringindo, dessa forma, o Artigo 38, da Lei nº 8.666/93. A Auditoria concluiu, após análise de defesa (fls. 28.797) que ainda faltam 74 (setenta e quatro) processos de dispensa de licitação e 3 (três) de inexigibilidades.



Processo TC nº 04.136/16

A defesa alega anexar os processos de inexigibilidade e dispensa de licitação ocorridos no ano de 2015.

- Prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual;

Segundo a Auditoria (fls. 1122), o contrato com a Empresa 9 Ideia Comunicação LTDA, firmado no exercício de 2011 (Concorrência 05/2011, Termo Aditivo 681/2011), foi sucessivamente prorrogado com base no art. 57, II da Lei nº 8.666/93. Trata-se de contrato para prestação de serviço de publicidade, cujo montante empenhado em favor da citada empresa, no exercício de 2015, foi de **R\$ 690.465,06**. A Auditoria entende que a prorrogação com base no art. 57, II da Lei nº 8.666/93 é **irregular**, uma vez vista que a prestação de serviços de publicidade não se trata de serviço contínuo, ou seja, sua interrupção é perfeitamente aceitável.

A ex-Gestora explica (fls. 28.798) que existem várias decisões exaradas pela própria Corte de Contas e pelo TCU em que são autorizadas e consideradas regulares as prorrogações dos contratos em referência, de mesma natureza. O Parecer PGFN/CJU/COJLC Nº 1485/2012 também considera de natureza contínua os serviços de publicidade contratados, podendo e devendo ser prorrogados, até o prazo limite estabelecido na Lei 8.666/93.

- Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos, no valor de R\$ 551.295,00;

De acordo com a Auditoria (fls. 1122/1124), a empresa Malta Locadora Ltda foi alvo de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (Documento TC 68.904/18) contra a Sr^a **Francisca Gomes Araújo Mota**, dando conta de conluio para que a referida empresa vencesse as licitações, conseguindo taxa de sucesso fora da média, uma vez que, de 41 licitações teria vencido 40, movimentando milhões de reais sem a demonstração efetiva da lisura dos certames. Apresenta às fls. 1123 um resumo das irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal (Doc. 68.904/18). De acordo com o SAGRES, no período de 2010 a 2015, o Município de Patos empenhou a importância de **R\$ 9.224.312,83** e pagou à empresa MALTA LOCADORA LTDA o total de **R\$ 8.100.633,22**. Dessa forma, esta Auditoria considera irregular o valor total empenhado em 2015, que foi de **R\$ 551.295,00** (tendo sido pago deste valor o total de **R\$ 530.610,00**), de despesas com a empresa MALTA LOCADORA LTDA, tendo em vista os fatos acima apontados.

A defesa alega (fls. 28.689/28720) que o Relatório Inicial da Auditoria não cita nenhuma irregularidade no processo licitatório que culminou com a contratação da Malta locadora no exercício de 2015. A licitação para contratação dos serviços de locação de veículos para o Município de Patos, nos anos de 2013 a 2015, foi realizada pela comissão de Licitação do Município, que possuía independência para realizar os procedimentos (pareceres em anexo), não havendo nenhuma interferência administrativa da ex-prefeita no resultado das licitações. As supostas irregularidades levantadas pelo Ministério Público Federal estão sendo objeto de apuração em seara própria, não havendo que se falar em mácula na PCA 2015 da Prefeitura Municipal de Patos. Rebateu, em linhas gerais, as seguintes impropriedades, as quais constaram da denúncia do Ministério Público Federal: a) suposto direcionamento e montagem na licitação; b) suposto excesso de preços na contratação e irregularidade na subcontratação dos veículos; c) serviços de transporte escolar de forma irregular perante a legislação de trânsito; e d) empresa inidônea "fantasma". Não há incongruências de datas, falsificação de documentos ou qualquer outro indício de montagem do procedimento licitatório, afora a celeridade, que pelo princípio da eficiência, deveria ser uma constante na Administração Pública e não uma suspeita ou indício de montagem de procedimento licitatório. A contratação da empresa Malta Locadora no Município de Patos ao contrário do apontado pelo *Parquet* foi na verdade mais econômica, para o Município, para chegar a tal conclusão apresentamos (doc. 09) Parecer Técnico no qual se analisou a licitação, os preços e os contratos praticados e concluiu que não houve excesso de preços. Quando comparamos os preços homologados nas licitações de Patos com itens semelhantes praticados em licitações na Região, verificamos que os preços de Patos estavam a menor. Juntamos no (doc. 10) o Mapa comparativo de preços e cópias das licitações onde fica claro que a contratações foram a preços bem menores. Não procede a tese de que se inseriu cláusula no Edital que



Processo TC nº 04.136/16

impediria a subcontratação e que esta seria o instrumento utilizado para garantir a vitória da empresa Malta Locadora. No doc. 06 da defesa, diz juntar vários editais de pregões onde a cláusula de não transferência de obrigações é colocada, sendo prática comum em todas as licitações na modalidade Pregão Presencial, não havendo tratamento diverso que indique direcionamento. *Outrossim, a cláusula que não quer dizer que não se possa sublocar, está havendo interpretação equivocada da mesma, e, de toda forma houve autorização e efetivo aditivo de subcontratação sem que haja o menor prejuízo para a administração pública. Outrossim, os pregões licitatórios foram realizados na modalidade menor preço por item, assim, qualquer empresa e ou particular poderia participar da licitação cotando apenas um item, e não obrigatoriamente todos os itens. Ambas as licitações foram publicadas no diário do Município, no site da prefeitura, nos diários oficiais do Estado em Jornal de Circulação, com ampla divulgação e oportunidades aos interessados.* A empresa Malta Locadora participou de várias Licitações no Nordeste e na Paraíba, não se restringindo apenas EMAS, PATOS e SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS. No doc. 15 constam fotografias da sede da empresa onde se demonstra que há regular funcionamento e existência da empresa Malta locadora. Porém, no endereço da empresa “Rua Cosmorama 88, Boa Viagem, Recife – PE” daí a afirmação do Digno Representante do Parquet está equivocada, pois funda-se na premissa de investigações no endereço errado quanto à existência da empresa. Na Denúncia promovida pelo Ministério Público Federal (doc. 03), que foi ofertada somente após auditoria da CGU, inclusive com inspeção in loco, interceptações telefônicas e medidas de busca e apreensão, em que pese apontar irregularidades, que no curso da defesa vamos rebater pontualmente cada uma, ***deixam claro que os serviços de locações foram prestados.*** No doc. 17 da defesa estão as ***despesas por completo, com notas fiscais e registro no Sagres e comprovantes de pagamentos, relação de veículos com identificação de proprietários, fotografias dos veículos e declaração dos proprietários dos veículos atestando que locaram e quanto receberam, declarações e comprovantes de que os veículos prestaram serviços.***

- **Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;**

Segundo a Auditoria (fls. 1128), os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 87.047.779,11**, correspondente a **58,66 %** da RCL, **não atendendo** ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF. E a não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF. Já os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 93.215.349,03**, correspondentes a **62,82 %** da RCL, **não atendendo** ao final do exercício, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF. E não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF.

A ex-Gestora alega (fls. 28.721) que a inflação no ano de 2015 foi da ordem de, em índices oficiais, 10,67%, o que já demonstra a grave desvalorização real do valor nominal da moeda. A RCL, no exercício financeiro de 2014, foi de **R\$ 148.393.530,78**. Já no exercício financeiro de 2015, a RCL foi da ordem de **R\$ 142.840.370,31**. Assim, percebe-se, claramente, a redução da receita no exercício financeiro de 2015, se comparado ao de 2014. Para continuar atendendo à mesma demanda de serviços públicos que prestou em 2014, houve um maior comprometimento da Receita Corrente Líquida com gastos com pessoal. A própria LRF reconheceu que em momentos de crise econômica, forte recessão econômica, o enquadramento da RCL aos limites constantes dos arts. 19 e 20 constitui-se, mesmo, em esforço hercúleo, ainda mais para pequenos e pobres Municípios, sabidamente os mais afetados nesses tempos, em razão da complexa e injusta realidade do federalismo fiscal brasileiro. Assim, é patente que o Município de Patos necessita de largo espaço de tempo para recompor seus limites de gastos com pessoal ao ditado pela LRF, não sendo medida simples e rápida, para que não se afete, a população patoense.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;**

A Unidade Técnica (fls. 1129) verificou que o montante de **R\$ 708.562,53** (Doc.TC 65.737/18),



Processo TC nº 04.136/16

concernente a despesas com pessoal da Prefeitura Municipal, foi incorretamente contabilizado no elemento 36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física).

A defesa argumenta (fls. 28724/28725) que as despesas relacionadas correspondem a serviços prestados de forma eventual, e, quase que na sua totalidade, são contratações realizadas por meio de chamada pública, quando os prestadores de serviços são especialmente oficineiros, visando o funcionamento de Programas Federais (Programa Escolinha de Futebol, Programa Viva Vôlei, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, Programa Bolsa Família – IGD, Programa Pró-Jovem Urbano, Farmácia Popular do Brasil). Os tais não atendem aos pressupostos de classificação de despesas com pessoal, isto porque, não preenchem os requisitos primordiais para que sejam considerados como despesa com pessoal, dentre eles a subordinação (ter uma chefia), o cumprimento de horário, e o caráter permanente. As despesas contabilizadas no elemento 3390.36 são aquelas que possuem as características de serviços eventuais.

- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;

A equipe técnica verificou (fls. 1130) que a edilidade mantém 471 contratos de excepcional interesse público, cifra que corresponde a 19,38% da quantidade de pessoal efetivo (2430). Tal constatação indica verdadeira política de gestão de pessoal que se caracteriza pela inexistência de contratação regular de pessoal via realização de Concursos Públicos.

A responsável aduz (fls. 28726/28727) que o percentual de servidores contratados de 19,38% é razoável e não importaria em mácula passível de reprovação de contas ou de multa. Todavia, se observarmos o número de contratados existentes em dezembro de 2012 que eram de 956, e o número de contratados em meados de 2017 na gestão de seu sucessor 1071, fica claro que a gestão utilizou-se do instrumento da contratação temporária nas estritas necessidades legais.

- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS), no valor de R\$ 974.900,64 (antes era de R\$ 4.006.491,06);

Por ocasião da Análise de Defesa, a Auditoria (fls. 28.837/28.850) efetuou um novo levantamento dos gastos com a folha de pagamento de pessoal, regido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), bem como do cálculo das obrigações patronais, considerando os descontos na base de cálculo mencionados pela defesa, alcançando um novo valor estimado como não recolhido, no valor de **R\$ 974.900,64**. Quanto aos parcelamentos das dívidas alegados pela Defesa, a Auditoria entende que a medida é insuficiente para saná-la, tendo em vista o dano causado ao erário com o pagamento de multas e juros embutidos nas parcelas da dívida em atraso. Quanto à contribuição sobre os Riscos Ambientais do Trabalho-RAT apresenta alguns esclarecimentos. No que concerne às Certidões Negativas de Débitos da Receita Federal certidões positivas, bem como o termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários acostados aos autos, só vêm a confirmar a existência de débitos da competência em análise. Vale informar que o município de Patos recolheu ao RGPS, de acordo com a Auditoria (fls. 28849), durante o exercício de 2015, o montante de **R\$ 2.219.535,98**, correspondente a **69,48%** do valor total estimado pela Auditoria (**R\$ 3.194.436,62**).

A defesa alega (fls. 1660/1672) que devem ser excluídas da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório, 1/3 de férias e outros descontos compensatórios. O percentual aplicado deveria ter sido de 21% e não, 21,496%, com fundamento no Decreto nº 6957/09 – Regulamento da Previdência Social que alterou o Decreto nº 3048/99 (Fator Previdenciário). O Município de Patos recolheu expressivo numerário das obrigações patronais devidas ao Instituto de Previdência Social durante o exercício de 2015. Sendo as Certidões Negativas de Débitos da Receita Federal uma forma explícita e clara de ratificar o cumprimento das obrigações previdenciárias do Município perante o INSS, anexamos aos autos a referida Certidão, válida durante todo o exercício de 2015, objetivando comprovar que o Município se encontrava regular com suas obrigações (cópias dos parcelamentos também se encontram em anexo). Cabe ainda afirmar que o Município não apenas parcelou as dívidas para com a Previdência Social, como também cumpriu com os pagamentos dos parcelamentos realizados, como se pode observar no exercício de 2015, em que foi



Processo TC nº 04.136/16

recolhido a título de parcelamento a Previdência Social o valor de **R\$ 553.120,28**. Portanto, considerando o montante recolhido ao INSS, durante o exercício de 2015 pelo Município de Patos, e o fato de que esta Corte de Contas tem firmado entendimento de que o parcelamento do débito (parte patronal) consiste em medida suficiente para não resultar na emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a exemplo das decisões proferidas nos autos dos Processos TC nº 5429/13, 5360/13, 5185/13, 4107/11, entendemos estar sanada a referida irregularidade.

- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 7.534.804,03, referente ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

A Auditoria, na análise de defesa (fls. 28852/28853), efetuou um novo levantamento dos gastos com a folha de pagamento de pessoal, regido pelo RPPS, bem como do cálculo das obrigações patronais, considerando os descontos na base de cálculo mencionados pela defesa, e reduziu o valor das obrigações patronais devidas ao RGPS não empenhadas, de **R\$ 9.185.873,24** para **R\$ 7.534.804,03**.

A defendente explica (fls. 28750/28752) que, tendo por base a folha de pagamento, sem as verbas indenizatórias, temos o valor de R\$ 39.784.563,03. Assim, aplicando-se o percentual de 30,96%, tem-se o valor da contribuição a ser paga no exercício, qual seja, R\$ 12.317.300,71. Deste valor de R\$ 12.317.300,71, foi empenhado R\$ 4.405.916,85 e pago o importe de R\$ 4.199.528,64. Somando-se o efetivamente pago, com os valores de parcelamento no exercício de 2015, que são da ordem de R\$ 1.056.568,21, totaliza-se R\$ 5.462.485,06. Importante ainda se faz destacar que, no total dos gastos com pessoal, não pode ser tomada como base um cálculo único para que se tenha um resultado a respeito das obrigações patronais devidas, sem proceder aos descontos compensatórios e indenizatórios que não incidem contribuição patronal, como 1/3 de férias e outros. Ademais, o levantamento do eventual débito, deve, todavia, resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela douta Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município, sem que isto macule a análise da PCA perante o Tribunal de Contas.

- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no valor de R\$ 7.741.192,24 (antes era R\$ 13.591.790,09);

De acordo com a análise de defesa (fls. 28.853/28.885), a Auditoria efetuou um novo levantamento dos gastos com a folha de pagamento de pessoal, regido pelo RPPS, bem como do cálculo das obrigações patronais, considerando os descontos na base de cálculo mencionados pela defesa. Assim, permaneceu a eiva, sendo que o Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária passa de **R\$ 13.591.790,09** para **R\$ 7.741.192,24**. Vale informar que o município de Patos recolheu ao PatosPrev (RPPS), de acordo com a Auditoria (fls. 28885), durante o exercício de 2015, o montante de **R\$ 4.199.528,64**, correspondente a **35,16%** do valor total estimado pela Auditoria (**R\$ 11.940.720,88**).

A defesa alega (fls. 1674/) que a Auditoria deixou de observar que sobre as verbas de caráter indenizatório não recaem contribuições previdenciárias. Após dedução das verbas indenizatórias, calcula que restou como não paga a importância de R\$ 6.854.815,65. Destarte, o valor representa que 44,34% das obrigações foram pagas. Todavia, considerando para este fim a análise jurisprudencial desta Corte de Contas, temos que observar que o percentual deve ser observado, sem a obrigação de custo suplementar, observando apenas a situação das obrigações patronais correntes da gestão. De tal modo, a base da folha, sem as verbas indenizatórias, será de R\$ 39.784.563,03 e, aplicando-se o percentual de 13,96%, tem-se o valor de contribuição a ser paga no exercício no importe de R\$ 5.553.925,00, tendo sido empenhado o valor de R\$ 4.405.916,85 e pago o importe de **R\$ 4.199.528,64** (restando não paga a importância de R\$ 1.148.008,15). Logo, foi pago no exercício **79,3%** das obrigações patronais. Apresenta demonstrativo patronal mais custo suplementar. Ademais, foram pagos no exercício, a título de obrigações patronais com o Patos PREV, parcelas de gestões anteriores, no importe de **R\$ 1.056.568,21**, e tais recursos financeiros dispendidos para o pagamento destas obrigações impossibilitaram o pagamento das obrigações do exercício de 2015. Dessa forma, a gestão efetuou o parcelamento de suas obrigações, e



Processo TC nº 04.136/16

durante todo o exercício possuía certidões de regularidade previdenciária junto ao MPS.

- **Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor pago de R\$ 2.238.898,58 (valor empenhado, de R\$ 2.398.534,94).**

De acordo com a Auditoria (fls. 1138), quando em diligência *in loco*, foram solicitados documentos de comprovação de despesas, no montante de **R\$ 12.093.259,17**, onde, consoante declaração da Prefeitura Municipal, foram localizados comprovantes de pagamentos referentes a alguns empenhos. Dessa forma, esta Auditoria considerou não comprovadas despesas, no montante de **R\$ 11.944.250,17** (R\$ 12.093.259,17 - R\$ 149.009,00). Posteriormente, na análise de defesa (fls. 28.885/28.888), após uma minuciosa análise dos documentos acostados aos autos, pela defesa (fls. 7524/7891 e 9359/11553), o Corpo Técnico desta Corte concluiu que restaram não comprovados **pagamentos** de despesas, no valor total de **R\$ 2.238.898,58** (valor empenhado, **R\$ 2.398.534,94**), correspondente às Notas de Empenho nº 7001, 5962, 10.985, 1666, 14688, 6009, 683 e 6447, listadas às fls. 28.888.

A defesa alega (fls. 28.773) elucidar a incongruência apontada, anexando aos presentes autos os referidos comprovantes dos empenhos solicitados, razão pela qual entende estar sanada a referida irregularidade.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto** emitiu, em 03/06/2020, o **Parecer nº 598/20** (fls. 28.893/28.911), apresentando, em síntese, as seguintes considerações:

Quanto à **“ocorrência de déficit da execução orçamentária e de déficit financeiro ao final do exercício”**, cabe ao Alcaide demonstrar a tomada das ações previstas em lei com vistas a garantir o alcance das metas de resultado estipuladas, o que não foi feito, restando evidente a ausência e/ou ineficiência de ações no intuito de identificar e corrigir os desvios que resultaram no desequilíbrio das contas públicas. Isto posto, entende este Ministério Público Especial pela **recomendação** de maior zelo por parte dos administradores públicos, com o fim de que se torne mais organizada a sua contabilidade, em atendimento às normas legais e princípios que lhe sejam pertinentes, impondo-se, por conseguinte, a **aplicação de multa pessoal** à gestora municipal responsável, em virtude das eivas ora mencionadas, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.

Referente ao **“não envio ou envio intempestivo de procedimentos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação”**, entende que o não encaminhamento ou envio intempestivo dos processos e informação à Corte de Contas constitui **falha insanável** de natureza administrativo-formal que, de plano, atrai **sanção pecuniária pessoal**. Isto posto e, conforme previsão expressa contida no artigo 13, da Resolução Normativa RN TC 09/2016, este Ministério Público de Contas entende que o não encaminhamento ou encaminhamento intempestivo de informações e documentos, relativos a licitações e contratos, a este Tribunal de Contas, **poderá configurar omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização** e sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais cominações previstas em Lei, às sanções estabelecidas no artigo 56, da LOTCE/PB.

A **“prorrogação continuada de contrato de prestação de serviços de publicidade”** ocorreu em relação ao contrato firmado com a Empresa 9 Ideia Comunicação Ltda, que foi sucessivamente prorrogado, com base no artigo 57, II, da Lei 8.666/93. Entende que **a referida contratação obedeceu aos ditames legais** e ao mais recente entendimento do Tribunal de Contas da União, não havendo o que se questionar quanto à sua regularidade.

Em relação à **“ocorrência de irregularidades na execução de contratos com a Empresa Malta Locadora Ltda”**, a Auditoria observou que o **Pregão Presencial 003/2013** já foi objeto de análise através do **Processo TC Nº 03733/13** e **julgado IRREGULAR**, à unanimidade, pelo Plenário desta Corte, conforme o **Acórdão APL TC 00754/2018**. Pontuou, também o Órgão Técnico de Instrução que, no Contrato do Pregão Presencial 001/2014, na cláusula 8.14 (fl.8724), há a vedação expressa à subcontratação mas que, ao analisar as despesas do exercício de 2015, em favor da empresa Malta Locadora Ltda, detectou que vários veículos locados não pertencem à empresa locadora, mas, sim, a pessoas físicas de diversas localidades, tais como: Campina Grande, Vista Serrana, Alagoa Nova, dentre outras. O citado Pregão já foi analisado por este Ministério Público Especial, no Processo TC Nº.



Processo TC nº 04.136/16

02134/14, com **Parecer Ministerial pela sua Irregularidade** e está em fase recursal. Por fim, em consulta ao Sistema SAGRES, observou a douda Auditoria que, no período de 2010 a 2015, o Município de Patos empenhou a importância de R\$ 9.224.312,83 e pagou à empresa Malta Locadora Ltda o montante de R\$ 8.100.633,22 e considerou **irregular o valor de R\$ 551.295,00**, empenhado no exercício de 2015. Isto posto, **acompanha o entendimento técnico pela irregularidade** de todas as despesas realizadas entre o Município de Patos e a empresa Malta Locadora Ltda durante o exercício de 2015, sendo cabível a **imputação de débito** à gestora responsável, Sr.^a **Francisca Gomes Araújo Mota**, no valor da despesa considerada irregular e/ou lesiva aos cofres públicos, ou seja, **R\$ 551.295,00 (quinhentos e cinquenta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais)**, sem prejuízo da **aplicação de multa**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB e do envio dos autos ao **Ministério Público Comum**, para apuração da possível prática de atos de improbidade administrativa.

Com relação aos **“gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal”**, entende que a extrapolação de tais índices, independentemente de sua monta, é rechaçada pela LRF, levando à **declaração de atendimento parcial** aos seus preceitos, bem como impondo a **cominação de multa pessoal** ao gestor responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal. É de se ressaltar, por oportuno, que a Unidade de Instrução, em atendimento ao Parecer PN-TC 12/2007 deste Tribunal de Contas/PB, não incluiu as despesas com obrigações patronais nos cálculos de pessoal, o que, no entender deste Representante Ministerial, contraria o estabelecido no art. 18 da LRF. A partir dos registros constantes do Relatório Exordial, o Representante Ministerial observou que a inclusão dos gastos com obrigações patronais aumentaria o percentual do Município de **62,82%** para **68,95%** e o do Poder Executivo de **58,66 %** para **64,38%**, em afronta aos ditames da LRF. Assim, **restou evidente o descumprimento de norma legal**, bem como negligenciada a necessária responsabilidade para com a gestão pública, cabendo **aplicação de multa pessoal** à gestora responsável, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, além de **recomendações** e os devidos alertas para adequação das referidas despesas aos limites legais, conforme determina a LC 101/2000.

Referente aos **“registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis”**, a presente falha de natureza contábil dá azo à **cominação de multa pessoal** à Autoridade Responsável, com espeque no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte.

No tocante à **“proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total dos servidores efetivos”**, a criação ou o provimento de cargos comissionados sem que seja para o exercício das funções de direção, chefia e assessoramento representam flagrante desrespeito à Constituição Federal. Isto posto, este Parquet entende que devem ser **recomendadas** ao gestor providências no sentido da realização de concurso público, para prover, adequadamente, o quadro de pessoal do Município, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

Sobre o **“inadimplemento da contribuição patronal e do não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS e ao RGPS”**, entende que as contas prestadas são **passíveis de reprovação**, além da **cominação de multa pessoal** à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB e, ainda que é o caso de se oficiar ao Ministério da Previdência Social e à Receita Federal do Brasil, enviando-lhe as cópias dos documentos necessários, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências.

Quanto à **“ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 2.238.898,58”**, entende cabível a imputação de débito ao gestor responsável, no valor da despesa considerada irregular e/ou lesiva aos cofres públicos, ou seja, **R\$ 2.238.898,58 (dois milhões, duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos)**, sem prejuízo da **aplicação de multa**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB e do envio dos autos ao **Ministério Público Comum**, para apuração da possível prática de atos de improbidade administrativa.

Ante o exposto, opinou o Representante do *Parquet* pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão da Prefeita do Município de Patos, Sr.^a **Francisca Gomes Araújo Mota**, relativas ao exercício de 2015;



Processo TC nº 04.136/16

2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO APENAS PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à gestora responsável, Sr^a **Francisca Gomes Araújo Mota**, no valor de **R\$ 551.295,00 (quinhentos e cinquenta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais)**, pela realização de **despesas consideradas não autorizadas, irregulares e/ou lesivas ao patrimônio público, especificamente no que se refere à contratação da empresa Malta Locações Ltda.**, no exercício de 2015.
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à gestora responsável, Sr^a **Francisca Gomes Araújo Mota**, no valor de **R\$ 2.238.898,58 (dois milhões, duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos)**, pela realização de **despesas consideradas não autorizadas, irregulares e/ou lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;**
5. **APLICAÇÃO DE MULTA** à gestora responsável, Sr^a. **Francisca Gomes Araújo Mota**, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
6. **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Comum, a respeito da possível prática de atos de improbidade, no tocante à realização de despesas consideradas irregulares e/ou lesivas aos cofres públicos, no valor de **R\$ 2.238.898,58 (dois milhões, duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos);**
7. **COMUNICAÇÃO** ao Ministério da Previdência Social, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
8. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal, acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
9. **RECOMENDAÇÕES** à atual gestão do Município de Patos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Por conseguinte, a ex-Gestora protocolou requerimentos (**Documento TC 35.639/20 e 58.513/20**) para concessão de prazo, com vistas à juntada dos documentos obtidos posteriormente, já que a inspeção *in loco* fora realizada após a saída da requerente do cargo de Chefe do Poder Executivo. Alega que tais documentos elidem as falhas com potencial para juízo de reprovação das contas. Com relação aos 3 (três) empenhos da Empresa 9 Ideia Comunicações Ltda, requereu que fosse autorizado o depósito físico que comprova a prestação de serviços da referida empresa na forma de mídia digital (CD's), que contém áudio e vídeo, bem como a sua análise pela Auditoria.

Conforme consta na petição às fls. 28.912/28.917, a documentação complementar acostada consiste em ***processos licitatórios que não foram apresentados anteriormente***, bem como os documentos comprobatórios de ***despesas tidas como não comprovadas que remanesceram após análise da defesa, fls. 28.788/28.890, no montante de R\$ 2.238.898,58.***

Após a anexação da documentação complementar encaminhada pela **Sra. Francisca Gomes de Araújo Motta**, através do **Documento TC 60.262/20**, e autorizado o recebimento dos arquivos em mídia (áudio e vídeo), conforme despacho às fls. 33.664, os autos foram encaminhados para a análise da Auditoria, que elaborou o Relatório de Complementação de Instrução às fls. 33.668/33.676, o qual concluiu por **manter** as seguintes irregularidades:

1. Irregularidades mantidas no citado relatório:

- **Falta de abertura e instauração do devido processo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação;**
A Auditoria às fls. 33.669 esclarece que no relatório de análise de defesa (fls. 28.797/28.798), foram informados no Sagres 113 (cento e treze) processos de dispensa de licitação e 03 (três) de inexigibilidade conforme documento TC nº 81676/19, às fls. 28782/28786. Entretanto, foram anexados 39 (trinta e nove)



Processo TC nº 04.136/16

processos de dispensa de licitação e nenhum de inexigibilidade, ou seja, faltaram apresentar 74 (setenta e quatro) processos de dispensa de licitação e 03 (três) de inexigibilidade. Após análise da documentação complementar enviada, restaram ainda como não enviados **25 processos de dispensa e 02 (dois) de inexigibilidade**.

- **Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de R\$ 2.162.500,58;**

A princípio, a equipe técnica ressaltou (fls. 33.669) a seguinte observação: “No despacho às fls. 33664/33665, o Relator atendeu a solicitação da gestora, para que os arquivos em mídia fossem enviados. No entanto, de acordo com a Divisão de Expediente e Protocolo (DIEP), não consta registro de contato por parte do interessado Sr. Diogo Maia da Silva Mariz, o qual figura como requerente no Doc. TC nº 60557/20, após o deferimento da excepcionalidade pelo Relator em 24/11/2020. Assim, será analisada, neste relatório, apenas a documentação complementar enviada por meio do doc. 60.262/20”.

De acordo com a Auditoria (fls. 33.669/33.674), a documentação apresentada na complementação de instrução foi capaz de reduzir o total das despesas pagas sem comprovação de **R\$ 2.238.898,58** para **R\$ 2.162.500,58**, conforme listagem das notas de empenho às fls. 33673, a seguir transcrita:

Empenho nº	Data do empenho	Valor não comprovado
7001	18/06/2015	R\$ 1.092.321,85
5962	29/05/2015	R\$ 399.662,43
10985	25/08/2015	R\$ 248.320,88
1666	23/02/2015	R\$ 89.898,25
6447	01/06/2015	R\$ 203.992,13
14688	16/11/2015	R\$ 36.918,96
6009	29/05/2015	R\$ 57.761,08
683	27/01/2015	R\$ 33.625,00
Total		R\$ 2.162.500,58

2. Manter as demais irregularidades apontadas nestes autos e citadas no relatório de fls. 33.674/33.675:

Novamente encaminhados os autos, para manifestação ministerial, o ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto** emitiu, em 26/05/2021, a cota de fls. 33.679/33.683, através da qual, por entender que toda a defesa apresentada pela gestora interessada, **Sr.ª Francisca Gomes Araújo Mota**, não teve o condão de elidir as irregularidades anteriormente apontadas, visto que **remanescem as mesmas eivas já analisadas em pronunciamento ministerial anterior**, resta a este **Parquet acompanhar o entendimento da Auditoria** em seu Relatório de Complementação de Instrução, às fls. 33.668/33.676, pela manutenção das irregularidades.

Compulsando os autos, com vistas a levá-los a julgamento, o Relator solicitou complementação de instrução, no intuito de confirmar a existência de despesas custeadas com recursos federais e/ou acompanhadas de notas fiscais de serviços ou boletins de medição de serviços, dentre aquelas supostamente desprovidas de documentos comprobatórios.

Atendendo ao pedido, foi elaborado o Relatório de fls. 33.687/33.695, no qual concluiu-se nos seguintes termos:

1. Irregularidade mantida, porém, com alteração de valor:

- ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de **R\$ 614.708,69** (recursos próprios);
- ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de **R\$ 1.544.634,86** (**recursos federais**). Ademais, sugere-se o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União para ciência da irregularidade apurada quanto à ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de **R\$ 1.544.634,86** provenientes de recursos federais.



Processo TC nº 04.136/16

2. **Por fim, seguem as irregularidades mantidas em análises anteriores:**

- Falta de abertura e instauração do devido processo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação;
- Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 6.072.152,49**;
- Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 26.190.877,56**;
- Prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual;
- Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Malta Locadora Ltda);
- Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS), no valor de **R\$ 974.900,64**;
- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de **R\$ 7.534.804,03**, referente ao Regime Próprio de Previdência Social;
- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no valor de **R\$ 7.741.192,24**.

Solicitado novo pronunciamento ministerial, o ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto** emitiu, em 03/09/2021, cota (fls. 33.698/33.7902), na qual, após considerações, pugnou nos seguintes termos:

*Este Parquet acompanha o entendimento da Auditoria em seu Relatório de Complementação de Instrução, às fls. 33687/33695, pela **manutenção das irregularidades já constatadas em análises anteriores, bem como pela manutenção da irregularidade concernente à ausência de documentos comprobatórios de despesas, todavia, com a separação das despesas custeadas com recursos próprios, no montante de R\$ 614.708,69 (seiscentos e quatorze mil, setecentos e oito reais e sessenta e nove centavos), daquelas custeadas com recursos federais, cuja soma totaliza R\$ 1.544.634,86 (hum milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), entendendo, ainda, pelo encaminhamento dos autos ao TCU, para a ciência da irregularidade apurada quanto à ausência de documentos comprobatórios das referidas despesas provenientes de recursos federais.** (grifos nossos)*

Através do **Documento TC 73.476/21**, o causídico deu entrada em petição, solicitando a reabertura do sistema para envio de documentação capaz de sanar possível imputação de débito, inclusive com documentação em mídia digital.

Acatado o pedido, foram anexados os documentos de fls. 33711/36424 (Doc. TC 75.933/21), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 36.436/36.442) nos seguintes termos:

I - Irregularidade mantida, porém com alteração de valor:

- Ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de **R\$ 132.627,30** (Recursos Próprios).

II - Irregularidades mantidas em análises anteriores:

- Falta de abertura e instauração do devido processo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação;
- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas,
- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 6.072.152,49**;
- Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 26.190.877,56**;



Processo TC nº 04.136/16

- Prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual;
- Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (**MALTA LOCADORA LTDA**), no valor de **R\$ 551.295,00**;
- Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS), no valor de **R\$ 974.900,64**;
- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de **R\$ 7.534.804,03**, referente ao Regime Próprio de Previdência Social;
- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no valor de **R\$ 7.741.192,24**;
- Ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de **R\$ 1.544.634,86 (Recursos Federais)**.
- Por fim, mantém-se a sugestão de encaminhamento ao **Tribunal de Contas da União** para ciência da irregularidade apurada quanto à ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de **R\$ 1.544.634,86** provenientes de recursos federais.

Solicitada nova oitava ministerial, o ilustre Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto emitiu, em 11/11/2021, cota (fls. 36.445/36.446), na qual, após considerações, pugnou nos seguintes termos:

*Tendo remanescido praticamente idêntico quadro traçado anteriormente e já analisado no pronunciamento ministerial anterior, resta a este membro do Parquet, na esteira do posto em sua última manifestação, **ratificar os termos dos pronunciamentos ministeriais, apenas fazendo a retificação do débito a ser imputado para o valor apontado pela Auditoria em seu ulterior Relatório, qual seja, “ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de R\$ 132.627,30”** (pág. 36440).*

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.
É o relatório!



Processo TC nº 04.136/16

VOTO

Antes de votar, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. quanto à questão previdenciária, de acordo com a Auditoria (fls. 28849), o município de Patos recolheu ao **Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, durante o exercício de 2015, o montante de **R\$ 2.219.535,98**, correspondente a **69,48%** do valor total estimado pela mesma (**R\$ 3.194.436,62**).
2. quanto ao **PATOSPREV (RPPS)**, de acordo com a Auditoria (fls. 28885), o município recolheu, durante o exercício de 2015, o montante de **R\$ 4.199.528,64**, representando **35,17%** do valor total estimado pela mesma (**R\$ 11.940.720,88**).
3. caso fossem considerados os parcelamentos previdenciários pagos durante o exercício em análise, de acordo com o SAGRES, respectivamente, ao RGPS (**R\$ 553.120,28**) e ao RPPS (**R\$ 1.056.568,21**), o percentual recolhido aumentaria para **86,80%** (RGPS) e **44,02%** (RPPS) dos totais estimados pela Unidade Técnica de Instrução;

Quadro resumo das contribuições previdenciárias – PM de Patos – Exercício 2015 (R\$)			
	Regime Geral de Previdência Social – RGPS	Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (PATOSPREV)	TOTAIS
TOTAL RECOLHIDO (em 2015) de Obrigações Patronais (Auditoria)	2.219.535,98	4.199.528,64	6.419.064,62
TOTAL DEVIDO (Auditoria)	3.194.436,62	11.940.720,88	15.135.157,50
Percentual recolhido SEM os parcelamentos (%)	69,48%	35,17%	42,42%
Parcelamentos pagos durante o exercício de 2015 (SAGRES)	553.120,28	1.056.568,21	1.609.688,49
Total recolhido COM os parcelamentos	2.772.656,26	5.256.096,85	8.028.753,11
Percentual recolhido COM os parcelamentos (%)	86,80%	44,02%	53,05%

4. no tocante à ocorrência de irregularidades na execução dos contratos com a Malta Locadora Ltda, no total empenhado de **R\$ 551.295,00**, merece ser **aplicada multa** à ex-Gestora, tendo em vista as infringências à Lei de Licitações e Contratos, em especial à vedação expressa à subcontratação. No mais, merece ser seguida a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 477/21**, que **afastou a imputação** das despesas supostamente irregulares realizadas pela mesma empresa e nos mesmos moldes aqui delineados, conforme consta no **Processo TC 4495/15 (PCA 2014 da Prefeitura Municipal de Patos)**. Outrossim, consta nestes autos documentação dando indícios de que os serviços foram efetivamente prestados (Docs. TC 89.718/18), composta de *notas fiscais de serviço, comprovantes de transferências bancárias para a Empresa Malta Locadora, Autorizações de pagamento das Secretarias, relação de veículos pertencentes à Empresa Malta Locadora (fls. 9258/9267), fotografias dos veículos, da sede da empresa e algumas declarações de proprietários dos veículos atestando que locaram e quanto receberam, através da Malta Locadora, durante os anos de 2013 a 2015 (fls. 6963/7457)*.



Processo TC nº 04.136/16

5. com relação à irregularidade “ausência de documentos comprobatórios de despesas, custeada com recursos próprios, no total de R\$ 132.627,30”, partindo das considerações feitas pela Auditoria no seu relatório de fls. 36.436/36.442, temos que:

5.1. *data venia* o entendimento da Unidade Técnica (fls. 36.439), mas **cabe ser elidido** o montante de **R\$ 18.725,00 (33.625,00 – 14.900,00)**, correspondente à parte das despesas realizadas através da nota de empenho nº 683, junto à 9 Idéia Comunicações Ltda, que totalizou **R\$ 33.625,00**, relativas à **contratação de agência de publicidade e propaganda, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários**, posto que foi apresentada **nota fiscal de serviço** no valor total de **R\$ 33.625,00** (fl. 35929), relatório com detalhamento dos serviços prestados pelos subfornecedores (fls. 35930/35932), cópias de matérias publicadas em sites (fls. 35963/36397) e autorizações de produção emitidas pela Secretaria de Comunicação (fls. 35944/35962), como listou a própria Unidade Técnica, muito embora a mesma não tenha aceitado a documentação pelo fato de não terem sido apresentadas todas as notas fiscais emitidas pelos subfornecedores.

5.2. Por fim, diante desses esclarecimentos, ficou reduzido de **R\$ 132.627,30** para **R\$ 113.902,30**, o montante referente às despesas que remanesceram sem a devida comprovação documental, acerca do qual a ex-Gestora **efetuou o devido recolhimento** aos cofres públicos municipais, como comprova através de comprovante de transferência bancária do Banco do Brasil, acostado no **Documento TC 95.891/21**, protocolizado neste Tribunal na data de 30/11/2021 às 17h35min.

Isto posto, considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, as ponderações feitas pelo Relator e, **em dissonância** com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Emitam Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas da **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota**, Prefeita do Município de **Patos/PB**, durante o exercício de **2015**, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas da **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota**, Prefeita do município de **Patos/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2015**;
3. **Declarem ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da referida gestora;
4. **Apliquem-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **68,65 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II e III da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
5. **Representem** à SECEX/PB, Seccional Paraíba do Tribunal de Contas da União, acerca das despesas tidas como não comprovadas pela Auditoria, as quais foram custeadas com recursos de origem federal, para a adoção das providências cabíveis diante de sua competência;
6. **Comuniquem** à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Instituto Próprio de Previdência do Município de Patos – PATOSPREV, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
7. **Ordenem a remessa** de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pela **Srª. Francisca Gomes Araújo Motta**;



Processo TC nº 04.136/16

8. **Recomendem** à Administração Municipal de **Patos/PB**, no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

É o Voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n° 04.136/16

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Patos/PB**

Prefeita Responsável: **Francisca Gomes Araújo Mota**

Patronos/Procuradores: **Advogados Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), Diogo Maia da Silva Mariz (OAB/PB 11.328-B), Alessandra Cavalcanti (OAB/PB 18.774) e Filype Mariz de Sousa (OAB/PB 23.691)**

MUNICÍPIO DE PATOS/PB – Prestação Anual de Contas – Exercício 2015. Regularidade com Ressalvas dos Atos de Gestão. Atendimento Parcial à LRF. Aplicação de Multa. Representação à SECEX/PB, Receita Federal do Brasil, Instituto de Previdência Municipal e ao Ministério Público Comum. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n° 0573/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 04.136/16**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e Gestão Fiscal da ex-Prefeita Municipal de **Patos/PB, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota**, relativas ao exercício financeiro de **2015**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à maioria, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas da **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota**, Prefeita do município de **Patos/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2015**;
2. **Declarar ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da referida gestora;
3. **Aplicar-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), equivalente a **68,65 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II e III da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
4. **Representar** à SECEX/PB, Seccional Paraíba do Tribunal de Contas da União, acerca das despesas tidas como não comprovadas pela Auditoria, as quais foram custeadas com recursos de origem federal, para a adoção das providências cabíveis diante de sua competência;
5. **Comunicar** à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Instituto Próprio de Previdência do Município de Patos – PATOSPREV, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
6. **Ordenar a remessa** de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pela **Srª. Francisca Gomes Araújo Motta**;
7. **Recomendar** à Administração Municipal de **Patos/PB**, no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 1º de dezembro de 2021.

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 09:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2021 às 13:10



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2021 às 18:33



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO